



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000057498**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206951-70.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado AMBEV S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente), MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.

**Luis Mario Galbetti**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 11759

Agravo de Instrumento nº 2206951-70.2015.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravados: Ambev S.A.

Origem: 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza: Cristiane Amor Espin

Responsabilidade civil – Pedido de identificação de usuário que divulgou mensagem e de bloqueio de compartilhamento de vídeo que o agravante considera prejudicial à sua imagem. A agravante tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito por cuidar-se de empresa que adquiriu a WhatsApp Inc. que não tem representação no Brasil mas disponibiliza ao público o seu renomado aplicativo para os aqui residentes.–Quanto à requisição de dados, vislumbra-se em cognição sumária a relevância da fundamentação e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão do conteúdo do vídeo, bem como a possibilidade de se perderem com o tempo as informações pretendidas pelo agravante. Em que pese entenda a empresa autora que a divulgação do aludido vídeo possa trazer prejuízos à sua imagem, o bloqueio requerido poderia significar ofensa à liberdade de expressão dos usuários do WhatsApp sobretudo por se considerar que o aplicativo tem por função a comunicação interpessoal, motivo pelo qual, a decisão, neste ponto, comporta alteração. Recurso provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer.

Alega o agravante: a) não é proprietário, provedor ou operador do aplicativo WhatsApp pertencente a outra empresa; b) não têm condições ou poderes para remover o conteúdo, acessar informações ou qualquer outra forma interferir no WhatsApp; c) encontra-se sujeito a uma ordem cujo cumprimento não lhe é possível; d) o Facebook Brasil é uma empresa brasileira e não é proprietária, provedora ou operadora do aludido aplicativo; e) o provedor de aplicações de Internet responde exclusivamente pelo serviço que presta; f) o texto do Marco Civil da Internet revela a clara opção do legislador em manter cada provedor responsável por seu próprio serviço; g) a solidariedade não se presume e resulta da Lei ou da vontade das partes; h) as mensagens não permanecem disponíveis ao público; i) o provedor não copia, mantém ou arquiva o conteúdo das mensagens transmitidas; j) o provedor do WhatsApp não coleta nomes, e-mails, endereços ou outras informações de contato de seus usuários; k) não restou comprovado nos autos que a mera indicação do código *hash* pela Ambev permite a localização inequívoca do conteúdo reputado ofensivo; l) não é responsabilidade do provedor localizar o conteúdo reputado ofensivo, recaindo o ônus de indicar onde se localiza tal conteúdo ao requerente; m) a Constituição Federal consagra as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão, comunicação e informação e veda expressamente a censura; n) a imposição de multa é descabida.

2. Na inicial, diz a autora que é a titular das

marcas Skol e Antarctica. Tomou conhecimento de um vídeo que está em circulação pelo aplicativo WhatsApp no qual são exibidas imagens de um local utilizado para falsificação de bebidas, com a aparição de engradados das aludidas marcas. São veiculadas imagens de um jovem demonstrando como realizar a falsificação de uma garrafa de cerveja para que pareça com um produto de sua titularidade. Sua reputação e bom nome estão erroneamente vinculados a adulterações e falsificações.

A antecipação foi concedida nos seguintes termos:

“Posto isso, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de execução de outras medidas de apoio, inclusive bloqueio on-line, e conversão em perdas e danos (art. 461, do CPC):

- a) providencie, em 24 horas, o bloqueio por filtro tecnológico no aplicativo WhatsApp o compartilhamento e disseminação do vídeo cujo código HASH SHA1 único é 91E47971106D9E858EC8D3D54947374F51F5F3FC;
- b) forneça, em cinco dias, dados aptos a identificar o responsável pela disseminação inicial do conteúdo, tais como registros eletrônicos de seu primeiro upload, consistentes em número IP, data e hora, RG, CPF, endereço, e-mail, telefone, entre outros;
- c) abstenha-se de comunicar os usuários do aplicativo WhatsApp acerca dos termos da presente demanda.”

Em princípio, tem a agravante legitimidade para figurar no polo passivo do feito por cuidar-se de empresa que adquiriu a WhatsApp Inc. que não tem representação no Brasil mas disponibiliza ao público o seu renomado aplicativo para os aqui residentes.

Prevê o § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 §3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda ('fumus boni iuris') e haja justificado receio de ineficácia do provimento final ('periculum in mora'); sendo interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento *tout court* (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer<sup>1</sup>.

No que diz respeito à requisição de dado, em cognição sumária, vislumbra-se a relevância da fundamentação e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão do conteúdo dos vídeos, bem como a possibilidade de se perderem com o tempo as informações pretendidas pela agravante. Como é intuitivo, a concessão da tutela limita-se ao fornecimento dos dados disponíveis, questão a ser aferida no curso do feito.

---

<sup>1</sup> Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT, p. 587, n. 3.

Em que pese entenda a empresa autora que a divulgação do aludido vídeo possa trazer prejuízos à sua imagem, o bloqueio requerido poderia significar ofensa à liberdade de expressão dos usuários do WhatsApp sobretudo por se considerar que o aplicativo tem por função a comunicação interpessoal, motivo pelo qual, a decisão, neste ponto, comporta alteração.

Sobre a multa, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "*o objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.*"<sup>2</sup> Ademais, caso a multa se torne insuficiente ou excessiva, o juiz poderá alterá-la.<sup>3</sup>

Assim, na espécie, a imposição é adequada ao seu fim que é justamente o de inibir o descumprimento da decisão recorrida.

3. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para revogar a antecipação de tutela no que tange ao pedido de bloqueio do compartilhamento do vídeo.

LUÍS MÁRIO GALBETTI  
Relator

---

<sup>2</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., RT, p.586.

<sup>3</sup> Ver Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, RT, p.431, n.21.